

Porto Alegre, 23 de março de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 4.547/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Encantado** solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 1/2026, de origem parlamentar, que pretende proibir o abandono de veículos em vias e logradouros públicos, disciplinar sua remoção e estabelecer sanções e destinação dos bens.

II. Análise técnica

A matéria possui núcleo de interesse local e dialoga com o poder de polícia administrativa do Município sobre uso do espaço público, limpeza urbana, segurança e ordenação dos logradouros, nos termos dos **arts. 30, I e II, da Constituição Federal**. Por isso, é juridicamente possível ao Município proibir a permanência de veículos em estado de abandono e prever notificação, multa de postura e remoção administrativa para desobstrução do bem público.

O problema está no fato de que o projeto não se limita a disciplinar postura urbana. Ele cria um regime próprio de apreensão, depósito, leilão, destinação final, baixa de placas e tratamento de gravames de veículos sujeitos a registro, matéria que avança sobre trânsito, propriedade, direito civil e procedimento administrativo de perda patrimonial, campos que não podem ser redesenhados por lei municipal.

A competência municipal em matéria de trânsito é delimitada pela legislação federal, como se vê no próprio **Código de Trânsito Brasileiro**:

Lei nº 9.503/1997, art. 24, § 4º

Compete privativamente aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, executar a fiscalização de

trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e penalidades previstas nos arts. 95, 181, 182, 183, 218 e 219, nos incisos V e X do caput do art. 231 e nos arts. 245, 246 e 279-A deste Código.

Além disso, a Constituição reserva à União a legislação sobre trânsito e transporte, nos termos do **art. 22, XI, da Constituição Federal**. Assim, o Município pode atuar no plano local e administrativo, mas não pode instituir procedimento autônomo de leilão de veículo particular abandonado nem utilizar subsidiariamente o **art. 328 do CTB** fora das hipóteses e do sistema federal que o próprio código disciplina.

Nesse ponto, os **arts. 1º, 8º, 10, 11 e 12** do projeto concentram o vício mais grave. A previsão de leilão após 30 dias, retenção de valores, recolhimento de saldo ao erário, destruição, baixa de placas e chassi e tratamento de gravames cria verdadeira forma local de perdimento e alienação compulsória de bem privado. Isso afronta o **art. 5º, XXII e LIV, da Constituição Federal**, porque a perda da propriedade exige base normativa competente e devido processo adequado.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal aponta exatamente esse limite:

STF, ADI 3.639, voto do Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 23.05.2013, DJe 07.10.2013

Nos termos da Constituição, compete à União legislar sobre direito penal (perdimento de bens), processual (apreensão), requisição civil (uso de bens particulares enquanto não declarado o perdimento ou resolvida a situação lesiva, e devolvido o bem ao proprietário) e de trânsito. Portanto, não poderia o Estado-Membro criar hipóteses semelhantes à requisição administrativa para aplicação no período em que o veículo aguarda definição de sua alienação compulsória ou de retorno ao proprietário.

Embora o precedente trate de lei estadual, a razão jurídica se aplica ao Município. Se nem o Estado pode criar disciplina própria de uso, apreensão e alienação compulsória de veículos fora do desenho federal, com maior razão não pode fazê-lo o Município.

Também há vício formal relevante pela origem parlamentar. O texto detalha execução administrativa, distribui atribuições a setores do Executivo, impõe forma de fiscalização, convênios, guarda, depósito, edital, leilão, comunicação a órgãos de segurança e regulamentação por decreto. A Câmara pode editar norma geral de postura, mas não pode, por iniciativa parlamentar, estruturar minuciosamente a rotina administrativa do Executivo, sob pena de violação à separação dos Poderes (Tema 917 do STF).

Há ainda impropriedades materiais específicas. O **art. 3º, § 4º**, ao usar inadimplência de tributos do veículo como elemento comprobatório de abandono, vale-se de dado ligado a tributo estadual, estranho à competência municipal e insuficiente, por si, para caracterizar abandono. Os **arts. 6º, §§ 5º e 6º, e 8º, parágrafo único**, tratam de alienação, reserva de domínio, gravames, preferência e litígios securitários, matérias inseridas no campo do direito civil e registral, igualmente fora do espaço normativo municipal.

O caminho juridicamente seguro é outro. Se houver interesse legislativo, o texto deve ser refeito para limitar-se a: proibir o abandono de veículos e carcaças em logradouros; definir critérios objetivos de abandono; prever notificação e prazo razoável para retirada; autorizar remoção administrativa para desobstrução e limpeza urbana; aplicar multa de postura. Não pode se relacionar à política de trânsito¹ ou criar obrigações ao Poder Executivo.

As regras de leilão, perdimento, baixa registral, destinação final e tratamento de gravames devem ser suprimidas do projeto municipal.

Em suma, a proposição precisa ser objeto de Projeto de Lei Complementar de alteração do Código de Posturas, conforme inciso II do art. 49 da Lei Orgânica Municipal, com a conduta vedada, estabelecendo critérios alinhados a posturas, meio ambiente e vigilância sanitária, afastando da política de trânsito. Deve também estabelecer multa pecuniária.

Deve estar conforme arts. 7º e 12 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

III. Conclusão

O Projeto de Lei Complementar nº 1/2026, está adequado na espécie legislativa, mas deveria atender aos dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 1998, arts. 7º e 12, conferindo alteração ao Código de Posturas.

Assim, na redação apresentada, não deve ser aprovado.

O Município pode legislar sobre a proibição de abandono e a remoção administrativa de veículos e carcaças em vias públicas, mas não pode criar, por lei municipal

¹ Especialmente Código de Trânsito e Resolução CONTRAN nº 985/2022.

e de iniciativa parlamentar, regime próprio de apreensão, leilão, perdimento, baixa registral e destinação compulsória de veículos particulares.

Recomenda-se a apresentação de novo texto, preferencialmente de iniciativa do Poder Executivo, restrito à postura urbana, à fiscalização local e à remoção administrativa, com exclusão dos dispositivos que invadem a competência da União e a reserva de administração.

Se a proposição permanecer de autoria da Câmara, deve se restringir a alterar o Código de Posturas criando critérios para conduta vedada sob a ótica do meio ambiente, posturas e vigilância sanitária (inciso I do art. 13 da Constituição Estadual), bem como estabelecer multa pecuniária, sem interferir na política de trânsito ou criar obrigações para o Executivo.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in dark ink, reading "Rita de Cássia Oliveira". The signature is written in a cursive, flowing style.

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora Jurídica do IGAM